



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.258, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hoteleiros identificarem crianças e adolescentes hospedadas.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, pousadas, pensões e albergues situados no Estado do Rio Grande do Norte, obrigados a manter formulário de identificação para crianças e adolescentes que se hospedarem nos seus estabelecimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A identificação é obrigatória para todas as crianças e adolescentes, inclusive aquelas acompanhadas pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º A ficha de identificação será preenchida com base em documento oficial da criança e do seu responsável legal e conterà obrigatoriamente:

- I – nome completo da criança ou do adolescente;
- II – nome completo dos pais;
- III – nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança ou adolescente, no caso de não ser um dos seus pais;
- IV – naturalidade da criança ou adolescente;
- V – data de nascimento da criança ou adolescente;
- VI – data da entrada e da saída do estabelecimento hoteleiro;
- VII – número do documento de identificação dos pais ou pessoa que estiver acompanhando a criança ou adolescente;
- VIII – fotografia da criança ou adolescente.

§ 1º Se a criança ou adolescente não possuir documento de identificação, tal fato será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local, ficando ainda o funcionário do hotel, obrigado a anexar à ficha de identificação, fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante.

Art. 3º A ficha de identificação, virtual ou impressa, deverá ser armazenada em poder do estabelecimento hoteleiro, por prazo não inferior a 10 anos.

Art. 4º Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão manter em local visível, cartaz informando a obrigatoriedade da identificação dos menores hospedados, nos termos desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos hoteleiros do Estado do RN terão prazo de 90 dias para adequar-se à presente Lei.

Art. 6º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de outubro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

FÁBIO BERCKMANS VERAS DANTAS
Ruy Pereira Gaspar